

Art. 4º Exige-se a criação de uma conta, na modalidade de renda fixa, em que seja depositado, pelo menos, 30% (trinta por cento) de todo o rendimento com a atividade artística-cultural exercida pelos menores de idade;

Parágrafo Único: a conta referida não deverá ser movimentada, a não ser em caso de autorização judicial, até que se complete a maioria do titular.

Art. 5º A autoridade judiciária acompanhará, a cada ano, ou sempre que for solicitada uma nova autorização para o trabalho artístico infantil, o cumprimento dos dispostos desta lei.

Art. 6º Esta legislação entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionado a autorização judicial individual, o trabalho de atores menores de idade sempre foi cerceado por polêmicas e opiniões divergentes.

Por natureza, a imagem da criança traz a inocência, que desperta emoções e são dificilmente reproduzidas por adultos.

A legislação, preocupada em salvaguardar o desenvolvimento infantil, sua saúde e educação, prioriza esses elementos na CLT, precisando que autoridade judicial compreenda e autorize o trabalho.

Contudo, pouco se fala no patrimônio produzido por esses infantes e na administração dos bens fruto de seu labor.



Na última semana, com diversas reportagens, entrevistas e matérias, o assunto foi colocado em pauta através do relato da atriz Larissa Manoela, que desde muito pequena é estrela infantil, porém, depois da maioridade, não conseguiu acessar boa parte da fortuna que produziu, sendo condicionada a uma relação humilhante com seus pais, também seus empresários.

Para tanto, se questiona os limites do uso, por parte dos responsáveis, dos valores recebidos pelo menor, sem planos para o futuro e sem levar em conta o interesse do pequeno trabalhador, combinando a apropriação indébita com ataques à dignidade humana e direito a saúde física e mental.

É esta brecha no nosso regramento que esta lei pretende sanar, de maneira que, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado RUY CARNEIRO
(PODEMOS-PB)

